



ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de 28 de Agosto de Ensino e Pesquisa, a ser estabelecida na Rua São Bento, nº 413, Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201640 Parecer: CNE/CES 242/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdade Evangélica Catarinense Ltda.-ME - Itajaí/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Evangélica Catarinense Ltda., a ser instalada no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto desfavorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica Catarinense Ltda. (código: 17024), que seria instalada na Rua João Gaya, nº 345, bairro Vila Operária, no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304494 Parecer: CNE/CES 245/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Catalana da Gestão do Conhecimento Ltda. - ME - Catalão/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios de Catalão, a ser instalada no Município de Catalão, Estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DE CATALÃO (código: 17831), a ser instalada na avenida Haidê Evangelista da Rocha, nº 59-71, bairro Santa Teresinha, Município de Catalão, Estado de Goiás, para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Logística - tecnológico (código: 1206337; processo: 201304497) e em Gestão da Produção Industrial - tecnológico (código: 1206338; processo: 201304498), pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 10.870/2004 e os Decretos nºs 5.773/2006 e 6.303/2007, com o número de vagas fixados pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201302691 Parecer: CNE/CES 246/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda. - ME (SOMAR) - São Luís/MA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade do Maranhão, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 344, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade do Maranhão, com sede na Rua dos Bicudos, nº 24, bairro Renascença II, Município de São Luís, Estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000113/2013-23 Parecer: CNE/CES 248/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - Santos/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de Mestre em Educação de Ana Maria Oliveira Rocha, outorgado pela Universidade Camilo Castelo Branco Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação, pela acadêmica ANA MARIA OLIVEIRA ROCHA portadora do RG nº 10.534.243-9 - SSP/SP, outorgado pela Universidade Camilo Castelo Branco, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000033/2014-59 Parecer: CNE/CES 249/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Daniele Botelho Reis - Varginha/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA) Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados pela aluna Daniele Botelho Reis, no curso de graduação em Direito, concluído na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), localizada no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000135/2012-11 Parecer: CNE/CES 250/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da CAPES, durante a Reunião 139ª realizada no período de 24 a 28 de setembro de 2012 Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados no quadro constante do presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/ES), na reunião realizada no período de 24 a 28 de setembro de 2012 (139ª Reunião), relacionados na planilha anexa ao presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000173/2014-27 Parecer: CNE/CES 251/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da CAPES, na reunião realizada de 6 a 7 de agosto de 2014 (153ª Reunião) Voto do relator: Voto favoravelmente ao reconhecimento dos cursos de Doutorado, Mestrado Acadêmico, recomendados pela CAPES na 153ª Reunião do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/ES), ocorrida de 6 a 7

de agosto de 2014, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000172/2014-82 Parecer: CNE/CES 252/2014 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Vanessa Helena Machado Rangel - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, concluído nas Faculdades Integradas Campo-Grandenses Voto do relator: Pelo exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vanessa Helena Machado Rangel no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelas Faculdades Integradas Campo-Grandenses, sediadas no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 2008 a 2011, conferindo validade ao seu diploma de Licenciatura em Pedagogia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.001027/2013-51 Parecer: CNE/CES 253/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - Brasília/DF Assunto: Consulta sobre a possibilidade de excepcional emissão de diploma de alunos de graduação estrangeiros, matriculados na IES sem terem sido submetidos a processo seletivo vestibular Voto do relator: Esse relator se manifesta pela devolução do processo à SERES para que seja constatada a real situação de regularidade de funcionamento da IES bem como dos cursos que oferta e a situação atual de sua dependência administrativa, ou seja, se é Pública Estadual, se é Privada ou se está em transição de sistemas. No caso de irregularidade, esse relator determina à SERES que instale processo junto ao CEE/SP para que sejam apuradas as responsabilidades pelo funcionamento irregular da IES e adote as providências, conforme o caso, seja de supervisão visando a migração do sistema, seja de desativação da oferta de seus cursos. Visando, ainda, preservar os interesses dos estudantes estrangeiros, esse CNE determina que: 1) Em caso de irregularidade completa do funcionamento da IES sejam os estudos realizados pelos estudantes cabo-verdianos, bem como o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, submetidos, sob a condução da SERES/MEC, a processo de convalidação, o qual, se favorável, deverá conduzir à diplomação de cada um dos estudantes pela IES convalidante. 2) Em caso de regular funcionamento, que a IES proceda à imediata emissão dos diplomas de cada um dos estudantes, que tiveram seus estudos e atividades cursadas aproveitadas, de forma que a própria IES assumas as responsabilidades pela matrícula, pela regularidade das avaliações de aproveitamento de conteúdos e pela presença dos estudantes, como satisfatórias, durante a integralização do curso. 3) Seja a IES, no caso de regularidade de funcionamento, submetida a imediato processo de supervisão para apuração de grave irregularidade de inserção ou matrícula de estudantes, nos cursos de graduação, sem processo seletivo, com o agravante da condição de estrangeiro(a)s submetido(a)s a acordo de cooperação firmado por autoridade pública do país de origem Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000165/2014-81 Parecer: CNE/CES 254/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Andreana de Melo Meira Bastos - João Pessoa/PB Assunto: Solicita autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar em hospital da rede credenciada do Estado de Alagoas, Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no Município de Maceió Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Andreana de Melo Meira Bastos realize 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Geral Sanatório, mantido pela Liga Alagoana contra a Tuberculose, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109484 Parecer: CNE/CES 256/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Ravel de Ensino Superior Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade do Noroeste do Paraná, a ser instalada no Município de Maringá, Estado do Paraná Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Noroeste do Paraná, que seria instalada na Rua Princesa Isabel, nº 158, Zona 4, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304676 Parecer: CNE/CES 257/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Educacional e Tecnológico de Quixadá - Quixadá/CE Assunto: Credenciamento da CISNE - Faculdade de Quixadá, a ser instalada no Município de Quixadá, Estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da CISNE - Faculdade de Quixadá, a ser instalada na Avenida Doutor Antônio Moreira Magalhães, nº 457, bairro Jardim dos Monólitos, no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201304895; código: 1208151), Engenharia Elétrica, bacharelado (processo: 201304898; código: 1208182), Nutrição, bacharelado (processo: 201304899; código: 1208183), Serviço Social, bacharelado (processo: 201304900; código: 1208185) e Medicina Veterinária, bacharelado (processo: 201304901; código: 1208187), com o número de vagas fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000103/2014-79 Parecer: CNE/CES 258/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Eugênio Castro Reis - Araguari/MG Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no Município de Aparecida de Goiânia,

no Estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Eugênio Castro Reis, portador do RG nº 12163956, inscrito no CPF sob o nº 062.965.886-23, realize o Estágio Curricular Supervisionado (internato) nos módulos de Clínica Médica e Clínica Cirúrgica no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), com sede no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC Araguari) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101107 Parecer: CNE/CES 262/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Setelagoana de Ciências Gerenciais (FASCIG), com sede no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Setelagoana de Ciências Gerenciais (FASCIG), situada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 3.870, bairro Jardim Universitário, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000059/2014-05 Parecer: CNE/CES 265/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações de nomenclaturas nos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu conforme abaixo: 1) Alteração de nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Toxinologia - código 33045011001P2, nível de Mestrado Acadêmico e Doutorado para Programa de Pós-Graduação em Ciências - Toxinologia oferecido pelo Instituto Butantan. 2) Desativação do Curso de Pós-Graduação em Educação, nível de Mestrado Profissional, até então oferecido pelo Instituto Paulo Freire - IPF. 3) Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biociências Aplicadas à Farmácia - código 4004015022P6, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado para Programa de Pós-Graduação em Biociências e Fisiopatologia oferecido pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. 4) Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Matemática Universitária - código 33004137065P9, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Matemática oferecido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - UNESP/Rio Claro. 5) Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Educação Física - código 33002010084P9, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado para Programa de Pós-Graduação em Educação Física e Esporte oferecido pela Universidade de São Paulo - USP Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000064/2013-29 Parecer: CNE/CES 266/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), requeridas pelas Instituições de Educação Superior (IES) Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: 1) Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Gestão, Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia Farmacêutica - código 52002012009P0, nível de Mestrado Profissional. 2) Universidade Estadual do Amazonas - UEA - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências na Amazônia - código 12008010004P8, nível de Mestrado Profissional. 3) Universidade Federal do ABC - UFABC - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Matemática Aplicada - código 33144010002P3 para Pós-Graduação em Matemática, nível de Mestrado Acadêmico. 4) Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agrosilvopastoris do Semi-Árido - código 24009016013P3 para Pós-Graduação em Zootecnia, nível de Mestrado Acadêmico. 5) Universidade Federal do Piauí - UFPI - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Arqueologia - código 21001014017P0 para Pós-Graduação em Antropologia, nível de Mestrado Acadêmico. 6) Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Estudos do Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social - código 25003011037P4 para Pós-Graduação em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social, nível de Mestrado Acadêmico. 7) Universidade Metodista de São Paulo - UESP - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Odontologia - código 33017018006P1, nível de Mestrado Acadêmico. 8) Universidade de São Paulo - USP - Desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Língua, Literatura e Cultura Árabe - código 33002010183P7 e Língua Hebraica, Literatura e Cultura Judaica - código 33002010135P2 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000106/2014-11 Parecer: CNE/CES 267/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, na reunião realizada em 26 a 28 de março de 2014 (151ª Reunião) Voto do relator: Acolho as reco-

mendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada no período de 26 a 28 de março de 2014 (151ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013030 Parecer: CNE/CES 272/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, situada na Av. Costa e Silva, s/n, Cidade Universitária, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de

apoio presencial constantes do processo e deste Parecer, pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), e recomendo ao Ministro da Educação que instale termo de ajuste próprio para a correção das irregularidades informadas no relatório de avaliação e indicadas nas considerações do relator referentes ao corpo docente. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, serão realizados na sede da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e nos polos de apoio presencial que constam neste Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação institucional dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo Município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109766 Parecer: CNE/CES 274/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Social Camiliana - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário São Camilo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário São Camilo, localizado na Avenida Nazaré, nº 1.501, bairro Ipiranga, no Município de São Paulo, Estado de São

Paulo, mantido pela União Social Camiliana, com sede e foro na Avenida Nazaré, nº 888, bairro Perdizes, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2014.
ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

Anexo do Parecer CNE/CES 250/2014

Propostas de Cursos Novos

139ª Reunião CTC/ES

24 a 28 de setembro de 2012

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq.	Área	Nome do Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	IES	UF	Região
1	Administração	Gestão do Esporte	MP	3	UNINOVE	Universidade Nove de Julho	SP	Sudeste
2	Administração	Turismo	ME	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
3	Administração	Gestão e Desenvolvimento Regional	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
4	Administração	Gestão de Políticas Públicas	ME	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
5	Administração	Administração	DO	4	UNIGRANRIO	Universidade do Grande Rio - Prof José de Souza Herdy	RJ	Sudeste
6	Administração	Ciências Contábeis	DO	4	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul
7	Administração	Turismo e Hotelaria	DO	5	UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí	SC	Sul
8	Arquitetura e Urbanismo	Design	MP	3	UNIVILLE	Universidade da Região de Joinville	SC	Sul
9	Ciências Agrárias I	Agricultura Conservacionista	ME	3	IAPAR	Instituto Agronômico do Paraná	PR	Sul
10	Ciências Agrárias I	Agroquímica	ME	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - GO	GO	Centro-Oeste
11	Ciências Agrárias I	Ciências Agrárias	ME	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
12	Ciências Agrárias I	Agronomia	ME	3	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
13	Ciências Agrárias I	Ciências Florestais e Ambientais	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
14	Ciências Agrárias I	Manejo e Conservação de Ecossistemas Naturais e Agrários	ME	3	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
15	Ciências Agrárias I	Estatística Aplicada e Biometria	ME	3	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG	Sudeste
16	Ciências Agrárias I	Agroecologia	DO	4	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MA	Nordeste
17	Ciências Agrárias I	Biologia Vegetal	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
18	Ciências Agrárias I	Ciências Florestais	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
19	Ciências Agrárias I	Genética e Melhoramento	ME	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
			DO	4				
20	Ciências Agrárias I	Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	ME	4	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
			DO	4				
21	Ciências Agrárias I	Ciências Florestais	ME	4	UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	PA	Norte
			DO	4				
22	Ciências Agrárias I	Melhoramento Genético de Plantas	DO	4	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE	Nordeste
23	Ciências Agrárias I	Estatística Aplicada e Biometria	DO	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
24	Ciências Ambientais	Tecnologia Ambiental	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
25	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
26	Ciências Ambientais	Recursos Naturais do Cerrado	ME	4	UEG	Universidade Estadual de Goiás	GO	Centro-Oeste
27	Ciências Ambientais	Recursos Naturais	DO	4	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
28	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	DO	4	UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense	SC	Sul
29	Ciências Ambientais	Gestão Ambiental	ME	4	UP	Universidade Positivo	PR	Sul
30	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	ME	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
			DO	4				
31	Ciências Biológicas I	Bioinformática	ME	6	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste

32	Ciências Sociais Aplicadas I	Gestão de Unidades de Informação	MP	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	SC	Sul
33	Ciências Sociais Aplicadas I	Jornalismo	MP	3	UFPB	Universidade Federal da Paraíba	PB	Nordeste
34	Direito	Direito e Inovação	ME	3	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
35	Direito	Direito	ME	3	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
36	Direito	Direito	ME	3	UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina	SC	Sul
37	Educação	Educação	MP	3	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
38	Educação	Educação do Campo	MP	3	UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	BA	Nordeste
39	Educação	Tecnologias, Comunicação e Educação	MP	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
40	Educação	Gestão Educacional	MP	4	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul
41	Educação	Intercampi em Educação e Ensino	ME	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
42	Educação	Educação	ME	3	UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	BA	Nordeste
43	Educação	Educação	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
44	Educação	Educação	ME	3	UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
45	Educação	Educação	ME	3	UNIVAS	Universidade do Vale do Sapucaí	MG	Sudeste
46	Educação	Educação	DO	4	UMESP	Universidade Metodista de São Paulo	SP	Sudeste
47	Educação Física	Saúde da Comunicação Humana	MP	3	FCMSP	Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	SP	Sudeste
48	Educação Física	Fisioterapia	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
49	Engenharias III	Pesquisa Operacional	ME	3	UNICAMP/Li	Universidade Estadual de Campinas/Limeira	SP	Sudeste
50	Engenharias III	Engenharia Mecânica	DO	4	UNESP/IS	Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho/Ilha Solteira	SP	Sudeste
51	Engenharias III	Engenharia de Produção e Sistemas	DO	4	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul
52	Enfermagem	Enfermagem na Atenção Primária em Saúde no SUS	MP	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
53	Enfermagem	Tecnologia e Inovação em Enfermagem	MP	4	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto	SP	Sudeste

18	Engenharias I	Engenharia de Transportes e Gestão Territorial	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
19	Engenharias I	Engenharia Civil	DO	4	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
20	Engenharias III	Energias Renováveis	ME	3	UFPA/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
21	Engenharias IV	Engenharia Eletrônica e Computação	ME	3	UCPEL	Universidade Católica de Pelotas	RS	Sul
22	Engenharias IV	Instrumentação e Óptica Aplicada	DO	4	CEFET/RJ	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	RJ	Sudeste
23	Ensino	Ensino nas Ciências da Saúde	ME	3	FPP	Faculdades Pequeno Príncipe	PR	Sul
24	Ensino	Ensino na Saúde	ME	3	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
25	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	4	UNIFRA	Centro Univeristário Franciscano	RS	Sul
			DO	4				
26	Ensino	Educação Matemática	DO	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
27	Ensino	Educação Matemática e Tecnológica	DO	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
28	Geociências	Oceanografia	ME	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
29	Geografia	Organização do Espaço Geográfico	ME	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
30	Geografia	Geografia	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	MG	Sudeste
31	Geografia	Geografia	ME	3	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros	MG	Sudeste
32	Geografia	Geografia	DO	4	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste
33	Interdisciplinar	Engenharia e Gestão de Processos e Sistemas	ME	3	IETEC	Instituto de Educação Tecnológica	MG	Sudeste
34	Interdisciplinar	Energias Renováveis	ME	3	IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	CE	Nordeste
35	Interdisciplinar	Relações Étnicas e Contemporaneidade	ME	3	UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	BA	Nordeste
36	Interdisciplinar	Gerontologia	ME	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
37	Interdisciplinar	Ciência da Propriedade Intelectual	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
38	Interdisciplinar	Biometria	DO	4	UNESP/BOT	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho / Botucatu	SP	Sudeste
39	Letras	Estudos da Tradução	ME	3	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
40	Letras	Letras	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	MA	Nordeste
41	Letras	Estudos de Linguagens	DO	4	CEFET/MG	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	MG	Sudeste
42	Matemática	Matemática	DO	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
43	Materiais	Interdisciplinar em Biociências Aplicadas	ME	3	UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
44	Medicina II	Ciências da Saúde	DO	4	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	MG	Sudeste
45	Medicina III	Tocoginecologia	ME	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
46	Medicina Veterinária	Ciências Veterinárias	ME	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
			DO	4				
47	Planejamento Urbano	Desenvolvimento Regional e de Sistemas Produtivos	ME	3	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
48	Planejamento Urbano	População, Território e Estatísticas Públicas	DO	4	ENCE	Escola Nacional de Ciências Estatísticas	RJ	Sudeste
49	Planejamento Urbano	Planejamento Urbano e Regional	DO	4	UNIVAP	Universidade do Vale do Paraíba	SP	Sudeste
50	Psicologia	Psicologia da Saúde	ME	3	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
51	Psicologia	Psicologia	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
52	Psicologia	Neurociências e Comportamento	ME	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
53	Psicologia	Psicanálise: Clínica e Cultura	ME	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
54	Psicologia	Psicologia	DO	4	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
55	Psicologia	Psicologia	DO	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
56	Psicologia	Psicologia da Saúde	DO	4	UMESP	Universidade Metodista de São Paulo	SP	Sudeste

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas "a" e "e" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95; nos arts. 36-A a 36-D e nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/96; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008; na Resolução CNE/CEB nº 4/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2012; na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, bem como no Parecer CNE/CEB nº 8/2014, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme indicado em seus quadros anexos, bem como orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, por instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser previamente aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 3/2008 e nº 4/2012, e devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC).

Art. 3º Os cursos a que se refere o artigo anterior terão validade máxima de três anos, contados da data de sua implantação.

Art. 4º Não serão autorizados como cursos técnicos experimentais, aqueles cursos constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão.

§ 1º Os cursos inseridos nas referidas tabelas somente poderão ser reapresentados como proposta de curso experimental a ser analisada e autorizada pelo órgão próprio do correspondente sistema de ensino, caso apresente sólidos argumentos que justifiquem a alteração do posicionamento anterior.

§ 2º Em caso de aprovação de curso experimental nos termos do parágrafo anterior, o respectivo sistema de ensino deverá encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) para ser submetida à consideração do Comitê Nacional de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (CONPEP).

Art. 5º Os cursos técnicos de nível médio, autorizados como cursos experimentais nos termos do art. 81 da LDB, e que estejam relacionados em anexo desta Resolução, poderão ser mantidos como tais até 31 de dezembro de 2015, devendo, após essa data, obedecer à nova disposição regulamentar sobre a matéria.

Art. 6º Ao final do prazo de três anos definido no art. 3º desta Resolução, a SETEC/MEC adotará uma das seguintes providências em relação a esses cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, autorizados como tais pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e apresentados como propostas de inclusão:

I - manterá a oferta dos cursos técnicos de nível médio autorizados em caráter experimental durante mais um tempo determinado; ou

II - incluirá os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), devendo as instituições e sistemas de ensino envolvidos promover as devidas adequações, preservando-se o direito dos alunos matriculados quanto à conclusão dos cursos tais como iniciados; ou

III - recomendará a convergência ou extinção dos referidos cursos, garantindo-se o direito adquirido pelos alunos, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados, quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas nos cursos em questão.

Art. 7º Podem ser apresentadas como propostas devidamente justificadas e fundamentadas de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - solicitação de inclusão de curso;

II - solicitação de alteração de curso e de eixo tecnológico;

III - solicitação de exclusão de curso.

§ 1º Somente serão analisadas como proposta de atualização do CNCT por parte da SETEC/MEC e do CONPEP, as solicitações apresentadas por instituições educacionais, Conselhos Estaduais de Educação, Conselho de Educação do Distrito Federal, bem como por conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas e, ainda, por Ministérios e demais órgãos públicos diretamente relacionados à respectiva área profissional ou eixo tecnológico.

§ 2º Somente serão admitidas como solicitação de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos as propostas de cursos que já tenham sido aprovados pelos órgãos próprios do sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC e que comprovem a conclusão de pelo menos uma turma.

Art. 8º Constituem parte integrante desta Resolução os seguintes anexos:

I - Relação de cursos autorizados como experimentais que foram incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos na edição 2014.

II - Relação de cursos a serem mantidos como de oferta em caráter experimental até 31 de dezembro de 2015.

III - Relação de cursos que devem convergir ou ser extintos.